



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075033-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são impetrantes WANDERLEI PAULO VIGNOLI e RODRIGO GURNHAK GIACON e Paciente JACKSON SOUSA SANT ANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2075033-88.2025.8.26.0000

Voto nº **34.759 (2/7)**

Impetrante: Wanderlei Paulo Vignoli e Rodrigo Gurnhak Giacon

Paciente: Jackson Sousa Sant Ana

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM UR6 – Ribeirão Preto

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM UR6 – Ribeirão Preto, em razão do excesso de prazo para processamento e análise do pedido de comutação de pena.

Advieram informes às fls. 18/24.

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pela denegação da ordem (fls. 29/30).

É o relatório.

De rigor a denegação da ordem.

Nas informações prestadas pelo d. juízo impetrado, restou esclarecido que: “(...) 1. *O condenado cumpre pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, com vencimento previsto para 13/11/2029 (segue cálculo de páginas de fls. 879/881).* 2. *Esclareço, que o processo de execução foi redistribuído a este Departamento em 10/02/2025, com pedido de comutação de penas formulado pela Defesa, no entanto, os processos dão entrada e são analisados respeitando a ordem cronológica, conforme normas de regência.* 3. *Na data de 20 de março de 2025, foi requisitado boletim informativo atualizado, visando análise do pedido Defensivo (fl. 884).*” (fls. 18/19)

Assim, não se pode imputar desídia ao r. juízo, porquanto a aventada delonga se deu por conta dos procedimentos necessários à redistribuição dos autos digitais, sendo certo que a autoridade

tem envidado esforços para a regularização do expediente, a fim de se obter um provimento jurisdicional em tempo adequado.

Posto isto, não se constata constrangimento ilegal, até porque, segundo entendimento do STJ, “o *habeas corpus*, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores” (HC 3555/BA, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11.03.96).

Outrossim, não se pode apreciar, desde logo, a justeza do benefício pleiteado, porque há necessidade de bem se apurar a situação executória do sentenciado, sem falar na possibilidade de supressão de um grau de jurisdição, em ofensa a princípio constitucional, além da inadequação da via.

Nessa linha, julgados desta Casa de Justiça:

“HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. Pleito não apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais. Supressão de instância. Inviável a análise do pedido na estreita via do remédio heroico. ORDEM NÃO CONHECIDA.” (HC nº 0025969-61.2016.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Camargo Aranha Filho, j. 11/08/2016);

“HABEAS CORPUS – Execução Penal – Alega constrangimento ilegal, haja vista que faz jus ao imediato livramento condicional, no entanto, é mantido no regime fechado – NÃO CONHECIMENTO – Há expediente em andamento junto à VEC para análise de eventual concessão do livramento condicional. Há de se aguardar a análise do pedido junto ao Juízo de 1ª Instância, sob pena de supressão

de grau de jurisdição. Ordem não conhecida.” (HC nº 0030048-83.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Paulo Rossi, j. 10/08/2016);

“Habeas corpus. Pedido de progressão no regime. Matéria que enseja pedido e impugnação de eventual decisão indesejada por meio de procedimentos próprios. Inadequação da via eleita somada à ausência de documentos que permitam a análise do alegado. Indeferimento liminar da impetração.” (HC nº 0002743-27.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcos Correa, j. 28.01.2016);

Destarte, **denega-se** a ordem.

MAURICIO VALALA

Relator